

Linguagem, Decisões Judiciais e Referências Religiosas

Language, Legal Decisions and Religious References

Flávio Bento^{a*}

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar um aspecto entre o Direito e a Linguagem, especificamente a utilização de algumas referências ou expressões religiosas nas decisões do Poder Judiciário trabalhista. O foco desta pesquisa multidisciplinar foi analisar, em especial, a referência à religião na argumentação de determinadas decisões judiciais da Justiça do Trabalho, e como essas alusões são utilizadas na fundamentação dessas decisões. O estudo apresenta três formas mais comuns de utilização da palavra “Deus” e de citações bíblicas nas decisões judiciais: a) em processos em que se discute a existência de contrato de trabalho entre religiosos e suas respectivas igrejas; b) o emprego de referências religiosas de forma quase jocosa, mas sem ofensa à religião; e c) a utilização de referências religiosas como um dos argumentos ou fundamentos da decisão de pedido ou questão jurídica. Foi localizado um caso em que os argumentos religiosos prevalecem na decisão, enquanto a fundamentação jurídica está subentendida, pois o julgador não fez qualquer menção à legislação trabalhista em sua fundamentação.

Palavras-chave: Linguagem. Poder Judiciário. Religião.

Abstract

This study aims to examine one aspect of Law and Language, specifically the use of some references or religious expressions in the decisions made by the Labor Judiciary Power. The multidisciplinary focus of this research was to analyze, in particular, the reference to religion in the arguments of certain judicial decisions of the Labor Court, and how these allusions are used in the construction of these decisions. The study presents three most common ways to use the word “God” and biblical quotations in judicial decisions: a) in cases in which it discusses the existence of an employment contract between religious people and their respective churches, b) the use of religious references in an almost playful way, but meaning no offense to religion; and c) the use of religious references as one of the arguments or reasons of the decision of legal request or question. A case was found in which religious arguments prevailed in the decision, while the legal justification is implied, since the judge made no mention of labor law in his reasoning.

Key-words: Language. Legal Power. Religion.

^a Doutor em Educação - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Docente da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e do Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). E-mail: flavio@unopar.br

* Endereço para correspondência: Rua Alagoas, 1674, CEP.: 86020-430, Londrina-PR.

1 Introdução

Os estudos jurídicos suscitam o interesse para a investigação de temas interdisciplinares ou multidisciplinares. Já pesquisamos, anteriormente, alguns aspectos entre o Direito e a Linguagem (BENTO, 2009; BENTO; NASPOLINI SANCHES, 2009). Há, ainda, diversas questões que envolvem o Direito e a Religião, como aspectos penais (NASPOLINI SANCHES, 2001). Nosso propósito em abordar questões entre o Direito e a Linguagem ainda continua, agora em um tema mais ameno.

O objetivo deste artigo é portanto, analisar a utilização de algumas referências ou expressões religiosas em decisões da Justiça do Trabalho. Trata-se de investigação que terá em foco: o estudo da linguagem; a referência à religião na argumentação de determinadas decisões judiciais; e como essas referências são utilizadas na fundamentação dessas decisões.

2 Direito e Religião

A ligação histórica entre lei e religião é de conhecimento comum dos estudiosos do Direito. Algumas leis antigas foram instituídas pela força divina, como é o caso dos Dez Mandamentos e demais normas que foram propostas por Deus ao povo de Israel, conforme o Êxodo, capítulo 20 e seguintes (BÍBLIA SAGRADA, 2010); ou das leis do Egito Antigo, editadas pelos faraós, que eram considerados encarnações dos deuses egípcios (LLOYD, 2000).

O direito canônico foi fonte histórica dos sistemas jurídicos latinos e, nos povos do oriente, sendo que há grande influência da religião nos sistemas dos países de crença muçulmana (MONTORO, 2008).

No Brasil imperial, a religião católica apostólica romana era a religião oficial. Uma das atribuições do imperador era “nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos” [artigo 102]. Estava previsto no juramento do imperador, “manter a religião católica apostólica romana” [artigo 103]. Este mesmo juramento era feito pelo “herdeiro presuntivo, em completando 14 anos de idade” [artigo 106], e pelos conselheiros de Estado [artigo 141]. As eleições ocorriam por meio de assembleias paroquiais; assim, só podiam votar e ser votados os católicos (MIRANDA, 1980).

A disciplina Direito Público Eclesiástico, ou Direito Eclesiástico, integrou os currículos do Curso jurídico até 14 de novembro de 1890, quando o Decreto n. 1036-A:

considerando que, decretada a separação da igreja e do Estado, tem desaparecido os motivos que determinavam o estudo do direito eclesiástico, resolve supprimir a cadeira daquela disciplina nos cursos jurídicos (BRASIL, 1891, p. 3710-3711).

Estudavam-se, nessa disciplina, entre outros temas, os princípios do Direito Eclesiástico; as relações entre a Igreja Católica e o Estado; as pessoas eclesiásticas (o papa, o pároco etc.); os diversos preceitos do Direito Eclesiástico (cânones); os sacramentos; o poder judiciário da Igreja (como, por exemplo, o poder de decidir os conflitos que tratavam da nulidade de casamentos); e os delitos eclesiásticos e suas penas (a heresia, os sortilégios ou superstições, a blasfêmia etc) (ARAUJO, 1857; PHILLIPS, 1855).

Na atualidade, a contraposição entre valores religiosos e valores ou princípios laicos, está presente em discussões jurídicas que envolvem aborto, eutanásia, pesquisas com células-tronco embrionárias, entre outras.

3 Referências Religiosas em Decisões Judiciais

Conforme já esclarecemos, nosso propósito neste texto é, especialmente, analisar a alusão à religião na argumentação de determinadas decisões judiciais, e como essas indicações são utilizadas na fundamentação das decisões.

Verificamos algumas decisões da Justiça do Trabalho, especialmente acórdãos dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da referência a Deus e a citações bíblicas. Esclarecemos, entretanto, que as referências religiosas não são comuns nas decisões judiciais.

Quanto à forma como a referência à religião é empregada na fundamentação das decisões judiciais, podemos destacar a existência de três tipos de utilização.

Uma primeira utilização de referências religiosas, e talvez a mais importante citação à religião na Justiça do Trabalho, é a que ocorre nos processos em que se discute a existência de vínculo empregatício (contrato de trabalho) entre um ex-religioso e a sua respectiva igreja.

A doutrina e as decisões judiciais admitem tanto a existência de vínculo empregatício, como a sua não configuração, dependendo dos fatos concretos em cada caso. Na doutrina destacamos o texto de Fragale Filho (2002).

Nas hipóteses em que se evidencia a não configuração do contrato de trabalho entre um ex-religioso e a sua respectiva igreja, a referência à religião é utilizada na fundamentação das decisões para destacar que o religioso não celebra, como regra, um contrato com a igreja. Nesse sentido, já se expressou que:

Ao que tudo indica, a subordinação existente entre as partes decorre da própria crença religiosa, das convicções pessoais de cada um diante dos ensinamentos bíblicos do Senhor, o que, inclusive, motivou o recorrente a aceitar, como dizem, ao ‘chamado’ da Igreja para atuar na missão de Pastor (BRASIL, 2004).

A decisão observa uma colocação comum na sociedade que é a chamada mercantilização da religião:

Vale dizer, justamente o fato de hoje existirem Igrejas que se desvirtuaram do caminho sagrado, com a finalidade primeira, se não única, de comercializar a palavra de Deus (sob o manto de organização religiosa postam-se como verdadeira potência empresarial no mercado da fé), é que faz com que o Magistrado vá além, desgarre-se da interpretação técnica objetiva antes mencionada para analisar cada caso concreto sob o prisma subjetivo, de acordo com os elementos de prova dos autos, verificando, a partir do conjunto probatório, a presença ou não dos requisitos configuradores da relação de emprego (BRASIL, 1943).

Em outro processo também se decidiu que:

Ora, indubitavelmente, trata-se de um trabalho destinado ao manejo de almas, verdadeira missão espiritual, baseada na fé professada e vocação tocada em seu coração, com total desprendimento e doação voluntária do serviço.

Pastores, padres, freiras, monges, missionários, dedicam-se às almas que os procuram por absoluta vocação religiosa, não se afinando com os princípios de Direito do Trabalho. Eventual ajuda de custo, como aquela demonstrada nos autos, não tem o condão, por si só, de evidenciar um vínculo trabalhista (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 02214-2003-12-00-0).

O Tribunal Superior do Trabalho já expressou que:

O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado (GUIMARÃES, 2008).

Nesses processos, as ideias de: “crença religiosa”, “caminho sagrado”, “palavra de Deus”, “missão espiritual”, “fé professada”, são utilizadas para justificar a não caracterização de contratos de trabalho entre religiosos (pastores, padres, freiras, missionários etc.) que, após se desligarem de suas respectivas igrejas, buscam a proteção do Direito do Trabalho na condição de empregados.

A segunda forma de utilização que constatamos é o emprego de referências religiosas de forma quase jocosa, mas sem ofensa aparente à religião. A jocosidade da citação parece estar relacionada ao argumento utilizado por uma das partes no processo.

É o caso de um processo em que uma empresa defendeu a redução do intervalo para refeição de um empregado. Essa diminuição estava autorizada por negociação entre os sindicatos, existindo, ainda, a situação de o empregado não ter descansado em determinados domingos.

Em sua fundamentação, para destacar que todo empregado tem direito aos descansos previstos em lei, o desembargador

relator da decisão argumentou: “Ora, segundo diz a Bíblia, até Deus descansou ao sétimo dia” (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 1.529-2007-114-15-00-4)¹. Em outra decisão, essa mesma passagem é apresentada com fundamento didático: “[...] o repouso semanal remunerado tem origem no fundamento teológico de que Deus fez o Universo em seis dias e descansou no sétimo dia” (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 00070-2007-145-03-00-5).

A referência à citação bíblica teve como objetivo evidenciar que os argumentos apresentados pela empresa não possuíam qualquer razão, uma vez que os períodos de descanso do empregado não podem ser reduzidos, nem por negociação entre os sindicatos, conforme a orientação jurisprudencial 342, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva (BRASIL, 2010).

Em síntese: as normas que prevêm descansos ao empregado são sagradas, e não podem ser suprimidas ou reduzidas facilmente. Tais regras possuem o objetivo de proteger a saúde do empregado e a segurança do trabalho.

Outro episódio bíblico também foi apresentado de forma jocosa. Nesse caso, a decisão argumentou que transportar trabalhadores em veículo de carga não acarreta, por si só, dano moral. Consta na decisão que:

A mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana, nem afeta a sua segurança [...]

Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte de ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos). [...] Não restou provado nos autos que

o reclamante tenha sido transportado “em meio a estrumes e fezes de animais (porcos e gado vacum)”, como alegado na causa de pedir da inicial, não tendo sido sequer alegado que o transporte nessas condições tivesse o escopo de humilhar ou ofender o reclamante, que nunca se rebelou ou fez objeção contra a conduta patronal, preferindo percorrer os 16 kms do deslocamento a pé ou por outro meio de transporte. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 01023-2002-081-03-00-0).²

Em um terceiro e último tipo de análise, a utilização de referências religiosas é feita como um dos argumentos ou fundamentos da decisão de certo pedido ou questão jurídica.

É o que ocorreu em processo em que se discutiu a existência ou reparação de alegado dano moral. A utilização de citação bíblica foi feita com o objetivo de demonstrar que cada pessoa reage diferentemente em razão de um fato ou evento.

No processo em questão, a sentença proferida pelo juiz da Vara do Trabalho considerou a existência de dano moral como consequência natural de um dano material, dispensando, inclusive, a prova do abalo moral. Ao se manifestar sobre a reação de cada pessoa à dor, o relator do processo expôs que:

Jesus Cristo, o apóstolo Paulo (Saulo de Tarso), Mahatma Gandhi, por exemplo, eram recompensados interiormente pelos sofrimentos pelos quais passavam na conquista de seus objetivos. Aliás, o segundo chegou a registrar em sua 2ª Carta aos Coríntios: “De boa vontade, pois, mais me gloriarei nas fraquezas, para que sobre mim repouse o poder de Cristo” (12:9). Trata-se de extremo que foi utilizado apenas para mostrar a necessidade da prova, pois somente como ela se pode verificar a existência efetiva de dano, e, principalmente para a fixação do *quantum* reparatório – juntamente com as condições do ofendido e do ofensor –, a sua extensão, a nível psicológico (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 671-2005-029-15-00-3)³

Em síntese, o dano imaterial, a dor íntima, deve ser provada, evidenciada, para a fixação de valor reparatório pelo Poder Judiciário.

Em outra referência mais precisa, uma juíza relatora, citando o Apóstolo Paulo, observou “que todas as coisas me são lícitas, mas nem todas convêm”⁴, para expressar que uma proposta de acordo judicial, do ponto de vista do direito propriamente dito, pode não apresentar qualquer ilegalidade,

1 Gênesis, capítulo 2, versículos 1-3: Assim foram concluídos o céu e a terra com todo o seu exército. No sétimo dia, Deus terminou todo o seu trabalho; e no sétimo dia, ele descansou de todo o seu trabalho. Deus então abençoou e santificou o sétimo dia, porque foi nesse dia que Deus descansou de todo o seu trabalho como criador (BÍBLIA SAGRADA, 2010).

2 Gênesis, capítulo 7, versículos 13-16: “Nesse mesmo dia, entraram na arca Noé e seus filhos Sem, Cam e Jafé, com a mulher de Noé e as três mulheres de seus filhos; e, com eles, as feras de toda espécie, animais domésticos de toda espécie, répteis de toda espécie, pássaros de toda espécie, todas as aves, tudo o que tem asas. Com Noé entrou na arca um casal de tudo o que é criatura que tem sopro de vida; e os que entraram, eram um macho e uma fêmea de cada ser vivo, conforme Deus havia ordenado. E Javé fechou a porta por fora” (BÍBLIA SAGRADA, 2010).

3 Segunda carta de São Paulo aos coríntios, capítulo 12, versículos 7-10: “Para que eu não me inchasse de soberba por causa dessas revelações extraordinárias, foi-me dado um espinho na carne, um anjo de Satanás para me espancar, a fim de que eu não me encha de soberba. Por esse motivo, três vezes pedi ao Senhor que o afastasse de mim. Ele, porém, me respondeu: ‘Para você basta a minha graça, pois é na fraqueza que a força manifesta todo o seu poder’. Portanto, com muito gosto, prefiro gabar-me de minhas fraquezas, para que a força de Cristo habite em mim. E é por isso que eu me alegro nas fraquezas, humilhações, necessidades, perseguições e angústias, por causa de Cristo. Pois quando sou fraco, então é que sou forte” (BÍBLIA SAGRADA, 2010).

4 Primeira carta de São Paulo aos coríntios, capítulo 6, versículo 12: “‘Posso fazer tudo o que quero’. Sim, mas nem tudo me convém” (BÍBLIA SAGRADA, 2010).

mas essa transação pode ser rejeitada do ponto de vista da moral (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 0599-2004-000-15-00-1).

Sobre o tema da configuração de relação de emprego entre religiosos e igreja, localizamos uma decisão sucinta, mas repleta de referências religiosas, inclusive históricas. Nessa decisão os argumentos religiosos prevalecem, enquanto a fundamentação jurídica está subentendida, pois o julgador relator não faz qualquer menção à legislação trabalhista em sua decisão. A única referência à legislação previdenciária é secundária e não fundamenta a decisão. Consideramos que a utilização exclusiva da argumentação religiosa em decisão do Poder Judiciário, e a omissão de qualquer referência normativa explícita, justificam a citação longa, com reprodução quase que integral da decisão:

PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO; MINISTÉRIO AUTÊNTICO, NÃO HAVENDO ATIVIDADE PROMOCIONAL DE VENDA DE SALVAÇÃO; VÍNCULO INEXISTENTE. [...]

A r. sentença iniciou citando o Livro da Sabedoria, que por sinal é entendido como apócrifo pelos Protestantes (que também não admitem os 7 sacramentos da Igreja Católica, enquanto os Batistas os têm apenas como atos litúrgicos), muito embora o cerne do que narrou tenha um conteúdo mais que verdadeiro.

Trata-se aqui de pedido de vínculo empregatício e direitos trabalhistas de um Pastor Auxiliar de Igreja Batista Renovada que, por sinal, corresponde a uma defecção da Igreja Batista tradicional que, ao contrário do que alguns dizem, não é originária da Apostasia dos Anabatistas existentes na Europa Ocidental após a Idade Média (que fizeram a Revolta dos Camponeses no início do Séc. XVI, antes mesmo da Revolta de Lutero). Os batistas aqui são originários dos Estados Unidos da América, sendo de origem inglesa, como grupo dissidente de setores protestantes tradicionais, que por sua vez eram originários da Reforma Renascentista de Lutero, Calvino e Zuínglio, responsáveis pela solidificação da chamada Igreja da Reforma durante a Renascença. A Igreja Batista tradicional existe no país desde o final do Século XIX, sendo considerada um dos ramos do protestantismo tradicional no Brasil, que teve seu início nos chamados Missionários americanos, presentes no país desde aquela época, sendo que o forte do apoio da Igreja Batista nos E.U.A. até hoje provém do sul daquele país. Aliás, com forte apoio econômico há muitos anos dos plantadores de fumo e algodão.

Todo este histórico serve para demonstrar que a Igreja Batista, ainda que reformada, seu aspecto mais recente com influência Wesleyana, não chega a ser uma igreja renovada à moda daquelas que se dizem universais e do reino de deus, cujos sustentos provêm de comissões extorquidas por dízimos forçados, como se fizessem vendas, aliás, similares às antigas indulgências que Lutero tanto condenava.

Desta maneira, não se trata de uma questão meramente comercial, ou de *merchandising* ou de promoção de vendas de coisas espirituais, mas sim de uma opção de vida, de conceitos, de norteados, que fazem parte de quem se dirige para o caminho do Ministério das coisas que entende divinas.

Não é o fato de ser Pastor principal que altera a função ministerial de um Pastor auxiliar, visto que dentro da cultura humana para o Sagrado, a ordenação de um sacerdote possui um cunho comunitário e que foge à mera questão material, pois afeita aos corações, mentes e almas de quem participa desse ecúmeno.

Desta maneira, correta a r. sentença que destacou o aspecto da relação de cunho sagrado no contato do apostolado religioso, sendo certo também o seu destaque para com os ressarcimentos dos gastos para o Ministério Eclesiástico. Sem dúvida que se esse ministro da religião adotasse a postura de um prócer da sua própria religião, como o Apóstolo Paulo, ele, além de atuar para sua Igreja, que é Eclésia, da qual são todos, teria serviço secular, pois cabe lembrar que o Apóstolo Paulo, além de seu apostolado, fabricava tendas.

Logo, nada deve ser alterado, sendo evidente que aqui se trata de um caso excepcional, ainda mais previsto excepcionalmente pela Lei Previdenciária que admite o recolhimento como autônomo para Pastores e Padres das religiões sem fins lucrativos.

Isso posto, decido conhecer para negar provimento ao recurso ordinário, conforme fundamentação supra (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, Recurso Ordinário, processo n. 26.137/2001-RO-3).

4 Conclusão

Não obstante a modesta pretensão deste estudo observamos a importância que o Direito e a Religião exercem na sociedade, especialmente como referências de comportamentos que devem ser seguidos por todos, e para o bem de todos.

Sob o aspecto dos estudos da linguagem, ou mesmo das investigações sobre o Direito e a Religião, a análise proposta neste artigo apresenta algumas indicações pelo menos interessantes sobre as temáticas indicadas.

Por fim, observamos que a utilização de algumas referências ou expressões religiosas nas decisões do Poder Judiciário trabalhista apresenta três formas mais comuns de indicação da palavra “Deus” e de citações bíblicas nas decisões judiciais: a) em processos em que se discute a existência de contrato de trabalho entre ex-religiosos e suas respectivas igrejas; b) o emprego de referências religiosas de forma quase jocosa, mas sem ofensa aparente à religião; c) a utilização de referências religiosas como um dos argumentos ou fundamentos da decisão de certo pedido ou questão jurídica.

Referências

ARAÚJO, M.M.R. Elementos de direito eclesiástico público e particular. Rio de Janeiro: Antonio Gonçalves Guimarães, 1857. 3 v.

BÍBLIA SAGRADA. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1990. Disponível em: <http://www.paulus.com.br/BP/_INDEX.HTM>. Acesso em: 14 jun. 2010.

BENTO, F. A linguagem e o direito: aspectos relacionados com o ensino jurídico e a atuação dos profissionais da área. In: ENCONTRO DE LETRAS, LINGUAGEM E ENSINO, 2009, Londrina. Anais... Encontro de Letras, Linguagem e Ensino. Londrina: UNOPAR, 2009.

_____; NASPOLINI SANCHES, S.H.D.F. O direito e a linguagem: algumas considerações a partir da legislação e da jurisprudência brasileiras. *Diritto & Diritti*, v. 1, p. 1-24, 2009. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/28465.pdf>>.

BRASIL. Decreto n. 1.036-A, de 14 de novembro de 1890. Decretos do governo provisório da república dos Estados Unidos do Brazil: de 1 a 30 de novembro de 1980. Rio de Janeiro: Nacional, 1891.

_____. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 jun. 2010.

_____. Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais- SBDI-1, SBDI-2 e SDC - e Precedentes Normativos. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html>. Acesso em: 18 jun. 2010.

FRAGALE FILHO, R. O vínculo empregatício dos pastores evangélicos: notas conclusivas. *Revista LTr*, v. 66-07, 2002.

GUIMARÃES, J.R. Atividade religiosas: a discussão acerca do reconhecimento da relação de trabalho. *Revista Jus Vigilantibus*, maio, 2008. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/33548>

LLOYD, D. A ideia da lei. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

MONTORO. A.F. Introdução à ciência do direito. 27.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Jorge (org.). Textos históricos do direito constitucional. Lisboa: Imprensa Nacional, 1980.

Naspolini SANCHES, S.H.D.F. Aspectos históricos, políticos e jurídicos da inquisição. In: WOLKMER, A.C. (Org.). *Fundamentos da História do Direito*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 239-254.

PHILLIPS, G. *Du droit ecclésiastique: dans ses principes généraux*. 10.ed. Paris: Jacques Lecoffre, 1855.

